

Acórdão: 324/00/6^a
Impugnação: 49.652
Impugnante: Martins Telecomunicações Ltda
Advogado: Adélcio Jésus Tavares
PTA/AI: 01.000106512-66
Inscrição Estadual: 367.804510.0037 (Autuada)
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída desacobertada - Nota Fiscal Paralela - Comprovado nos autos que a Autuada confeccionou 02 talões de nota fiscal utilizando a mesma AIDF. Exigências fiscais mantidas.

Mercadoria - Saída desacobertada - Nota Fiscal Paralela - Correto o valor arbitrado pelo Fisco, referente as notas fiscais pertencentes ao bloco impresso em duplicidade, face ao disposto nos artigos 78, inciso II e 79, inciso I, ambos do RICMS/91. Legítimas as exigências.

Empresa de Pequeno Porte - EPP - Desenquadramento - Comprovado nos autos que a Autuada cometeu irregularidade passível de desenquadramento consoante art. 18, inciso V, da Lei 10.992/92. Corretas as exigências de ICMS e MR a partir da data da ocorrência da mesma.

Base de Cálculo - Calçamento - Constatada a emissão de notas fiscais consignando valores distintos em cada uma de suas vias. Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI do art. 55, VII da Lei 6.763/75 mantidas.

Nota fiscal - Destinatário Diverso - Irregularidade apurada por meio de declarações apresentadas pelos supostos destinatários, afirmando que não adquiriram as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas pela Autuada. Comprovado nos autos que as mercadorias foram entregues a destinatários diversos daqueles consignados nas notas fiscais, cujo impostos foram destacados à alíquotas de 7% e 12%. Legítimas as exigências de ICMS e MR (aplicando-se às operações a alíquota de 18%) e da MI prevista no art. 55, inciso V da Lei 6763/75.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. confecção de 02 talões de notas fiscais utilizando a mesma AIDF;
2. entrega de mercadorias a destinatários diversos;
3. recolhimento a menor de ICMS em função do desenquadramento;
4. emissão de nota fiscal consignando na primeira via valor diverso do constante da via fixa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 81/91, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 117/121.

DECISÃO

Preliminarmente, , foi rejeitada a arguição de nulidade do Auto de Infração, vez que o cerceamento de defesa alegado não procede, pois os avulsos de conferência citados pela Impugnante encontram-se autuados no presente PTA, às fls. 39 a 75, ou seja, anteriores ao Aviso de Recebimento do Auto de Infração, de fl. 80.

Ainda em preliminar, foi indeferido o pedido de perícia requerido pela Impugnante, tendo em vista que a mesma não formulou os quesitos, conforme dispõe o art. 98, inciso III da CLTA.

Inicialmente, cabe ressaltar que a nota fiscal número 000007, às fls. 14 (1ª via), de 25.11.93, foi confrontada com a via cega da mesma AIDF, às fls. 17, ficando caracterizado que se tratava de documento paralelo, portanto, inidôneo, de acordo com o art. 182, inciso I do RICMS/91.

Diante desta prova material, o Fisco efetuou o arbitramento do valor das demais notas pertencentes ao talão irregularmente impresso, estando este procedimento respaldado no art. 148 do CTN e arts.78 e 79 do RICMS/91, com base nas operações declaradas pela Autuada, estando o procedimento claramente demonstrado às fls. 07.

A irregularidade cometida, inequivocamente comprovada no PTA, e qualificada na Lei 8.137/90 como crime contra a ordem tributária, teve como conseqüência o desenquadramento da Impugnante da condição de Empresa de Pequeno Porte, conforme disposto no art. 18, inciso V, da Lei 10.992/92.

O calçamento da nota fiscal número 000134, de 20.01.95, encontra-se comprovado nos autos, às fls. 19 e 22, correspondentes às 1ª e 4ª vias do documento, constando valores de R\$ 382, 00 e R\$ 213,00, respectivamente.

Assim como as demais, a acusação de destinatários diversos encontra-se documentada nos autos. Às fls. 47, 52, 57 e 68, estão autuadas declarações dos supostos adquirentes, contribuintes inscritos nos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro, informando que não realizaram as operações descritas nos documentos em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Impugnante não apresentou argumentos que tivessem o condão de ilidir o feito fiscal, este sim, fartamente comprovado documentalmente nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro José Lopes da Silva.

Sala das Sessões, 04/05/00.

Ângelo Alberto Bicalho de Lanna
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora